PROJETO DE LEI

Nº 138/2015

Veto T. Nº 89/15

AUTÓGRAFO Nº 214/2015

LEI Nº 11.274

SANIUNICIPAL DE SONO CARRILLERA PATRIA RUCAUN

SECRETARIA

Autoria: FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

Assunto: Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.



Estado de São Paulo

No

PROJETO DE LEI Nº 138/2015

"Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º - Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

81

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Artigo 3º - Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Artigo 4º - A cassação prevista no artigo 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

- I O impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II- A proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.



Estado de São Paulo

No

Parágrafo único - As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 07 de Julho de 2015.

Carlos Leitè Vereador

10.00000 9245 -02-901-5012-1117-145428-577



Estado de São Paulo

No

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confeçção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho infantil.

As denúncias relacionadas à exploração do trabalho infantil têm sido mais constantes do que a Sociedade pode permitir, e povoam os noticiários da Imprensa desde a década de 90.

Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as notícias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e do comércio ambulante.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho infantil, reforçando-se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

S/S., 07 de Julho de 2015.

Carlos Leite Vereador



Recebido na Div. Expedienta 07 de 101ho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões S/S/14/107/1/5

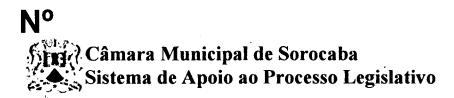
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

C1 / FO / PA



Estado de São Paulo



RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento:

Tipo de Proposição:

M1093917241/1665

Projeto de Lei

Autor:

Data de Envio:

07/07/2015

Descrição:

Trabalho infantil

Carlos Leite

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL/para esta proposição.

Carlos Leite

TENENT TO THE PERSON OF THE PE



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

Francisco Carlos Silveira Leite.

PL 138/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador

Trata-se de PL que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil (Art. 1°); o descumprimento do disposto no artigo 1° serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado (Art. 2°); esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios (Art. 3°); a cassação prevista no artigo 1°

11



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado: o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação; a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação (Art. 4°); cláusula de despesa (Art. 5°); vigência da Lei (Art. 6°).

Esta Proposição encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento de qualquer outra licença da Prefeitura para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direito ou indireto de trabalho infantil, verifica-se que tais providências têm o intuito de proteger a criança; destaca-se que tais disposições suplementam Lei de âmbito nacional, a qual estabelece nos termos infra:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre <u>a proteção integral à criança</u> e ao adolescente. (g.n.)

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (g.n.)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (g.n.)

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: (g.n.)

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) <u>destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas</u> <u>relacionadas com a proteção à infância</u> e à juventude. (g.n.)
- Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (g.n.)

Na mesma esteira normativa acima destaca-se que concernente a proteção à criança, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n)

11



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme se constata nas legislações retro citadas é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade a proteção da criança e do adolescente, para salvo guardá-los de toda forma de negligência; bem como cabe ao Estado (Municípios) direcionar a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; destaca-se, ainda, que:

A Constituição da República proibi qualquer trabalho ao menor de quatorze anos, inclusive na condição de aprendiz, in verbis:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

> XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

Sublinha-se por fim, que está em vigência no Estado de São Paulo, a Lei nº 15.352, de 14 de março de 2014, a qual dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, pois, suplementa a Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; bem como a Lei Estadual nº 15.352, 14 de março 2014 – Dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências, frisa-se que a competência supletiva dos Municípios encontra fundamento no art. 30, II, Constituição da República; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de julho de 2015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Ficha informativa

LEI Nº 15.352, DE 14 DE MARÇO DE 2014

(Projeto de lei nº 1186/11, do Deputado Carlos Bezerra - PSDB)

Dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - As pessoas jurídicas de direito privado que incorrerem na prática de exploração de trabalho infantil, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e demais normas pertinentes à matéria, sofrerão as seguintes sanções: I - aplicação de advertência, por escrito, na primeira autuação, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação à legislação pertinente e encerramento do trabalho ilegal;

II - em caso de reincidência o infrator estará sujeito à imposição de multa no valor de 500 (quinhentas) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso II deste artigo será graduada de acordo com a gravidade do caso, a vantagem econômica auferida com o trabalho infantil e o porte econômico da pessoa jurídica.

§ 2º - Vetado.

Artigo 2º - Vetado.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 2014.

GERALDO ALCKMIN

Tadeu Moraes de Souza

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de março de 2014.



Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do Edil Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a cassação imediata do alvará Municipal de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 138/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que "Dispõe sobre a cassação imediata do alvará Municipal de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade da proposição (fls. 06/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990, arts. 1º, 2°, 4° e 5°), na Constituição Federal (art. 7°, inciso XXXIII e art. 227), bem como na Lei Estadual nº 15.352, de 14 de março de 2014, que "Dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 03 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relat

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSÉLOURES DE MORAES





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 138/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Pela aprovação.

S/C., 4 de agosto de 2015.

NEUSAMALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANČISCÓ MARTINEZ





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 138/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Pela aprovação.

S/C., 4 de agost de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Presidente

EUSAMALDONADO SILVEIRA

Membro

RODRIGO/MAGANHATO





ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01	
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA	
	1
Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 1º do PL nº 138/2015:	
"Parágrafo Único - Para efeitos dessa Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, no Art. 60 da Lei Federal nº 8.069/1990, e no Art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452/1943".	
	To contact to
S/S., 20 de Agosto de 2015.	
Carlos Leite Vereador	SWANA SINICIPAL DE SIROCABA
Vercauor	*DE 80
	88
	ļ



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz. (Vide Constituição Federal)

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

- a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)
- b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do Edil Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a cassação imediata do alvará Municipal de Funcionamento de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

A <u>Emenda nº 01</u> é da autoria do nobre <u>Vereador Francisco Carlos</u> <u>Silveira Leite</u> e está condizente com nosso direito positivo.

Cabe, apenas, observar que as normas mencionadas no dispositivo a ser acrescentado à proposição devem ter suas datas grafadas por extenso, o que poderá ser corrigido pela *Comissão de Redação*.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 138/2015.

S/C., 04 de novembro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MÁRTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro

JESSE LOURES DE MORAES



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 138/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Pela aprovação.

S/C., 5 de novembro de 2015.

NEUSA MACOONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLAM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ





ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 138/2015, do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Pela aprovação.

S/C., 5 de novembro de 2015.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro

RODRIGO-MAGANHATO



APROVADO REJEITADO Bem como a

EM 17 1 1 2015

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 76/2015

APROVADO REJEITADO Ben com
EM_ 76 111 17015 a munda

\$\frac{1}{C} \cdot \text{Reda } \frac{1}{C}\$



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 138/2015

SOBRE: Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

- Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.
- Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.
- Art. 4º A cassação prevista no art. 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:
- I o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 30 de novembro de 2015.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

Rosa./



DISCUSSÃO ÚNICA SO 80/2015

APROVADO REJEITADO REJEITADO

PRESIDENTE



ESTADO DE SÃO PAULO

1107

Sorocaba, 10 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 214/2015 ao Projeto de Lei nº 138/2015;
- Autógrafo nº 215/2015 ao Projeto de Lei nº 169/2014;
- Autógrafo nº 216/2015 ao Projeto de Lei nº 231/2015;
- Autógrafo nº 217/2015 ao Projeto de Lei nº 255/2015;
- Autógrafo n° 218/2015 ao Projeto de Lei nº 241/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente

Rosa.





ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 214/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE 2015

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 138/2015, DO EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Múnicipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º A cassação prevista no art. 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rosa./



Sorocaba, 29 de Dezembro de 2 015.

VETO N° 89 /2015 Processo n° 36.375/2015 J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO EM 3 0-15E7, 2015

GERVINO CLAUDIO (

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicarlhes que após analisar o Autógrafo nº 214/2015/decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2°, todos da Lei Orgânica do Município, pelo <u>VETO TOTAL</u> ao Projeto de Lei nº 138/2015; que dispõe sobre a cassação imediata de Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões que a seguir passo expor.

Assim, o presente Projeto de Lei prevê que será cassado o Alvará de Funcionamento ou outra Licença dos estabelecimentos que produzirem ou comercializem produtos que, em qualquer de suas etapas de fabricação, tenha se utilizado de trabalho infantil.

A aplicação da Lei e a efetiva punição dos infratores demandam um trabalho de investigação a ser realizado pela Municipalidade, impondo uma nova obrigação ao Executivo, que demandará novos recursos materiais e humanos.

O Projeto fala em cassação do Alvará de estabelecimentos que produzirem ou comercializem produtos que, <u>em qualquer de suas etapas de industrialização</u>, tenha se utilizado de trabalho infantil, portanto o Município, em tese, teria que promover investigações além de seu território para saber se estabelecimentos baseados aqui não estão comercializando produtos manufaturados com trabalho infantil fora de Sorocaba.

Destarte, ao incumbir ao Executivo a regulamentação necessária à sua execução, bem como a imposição de penalidades aos estabelecimentos descumpridores dessas regras, o Projeto cria, direta e inquestionavelmente, para Administração Municipal, a **obrigação** de fiscalizar e impor o cumprimento delas, caracterizando inequívoca interferência na administração pública e amplia obrigações ao órgão municipal responsável pelo exercício do poder de polícia, gerando despesas.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

"A norma questionada, na parte considerada hirta pelo nobre Relator, ao impor multas pelo descumprimento de determinações atribuídas aos proprietários de animais domésticos ou canis e gatis [...] criou, direta e inquestionavelmente, para o Município, a obrigação de fiscalizar e impor o cumprimento delas caracterizando inequívoca interferência na administração pública [...]" (ADI nº 0148704-04.2013.8.26.0000).

ತ್ತಿದ್ದಾರಿ ಅತ್ಯ

%_ -29-Dez-2015-16:17-152100-1/4



Prefeitura de SOROCABA

Veto n° 89 /2015 – fls. 2.

A inconstitucionalidade reside na **ingerência administrativa**, caracterizada por imposição parlamentar de realizações materiais pela Administração (fiscalização e apurar infrações lançando sanções).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a **VETAR** o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

2010/2010 GCTAL -29-Dez-2015-16:17-152100-2/4

W

Receiside na Div. Expedient. 29 de dezembro de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS OZ 102 | 16

Div. Expediente



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto VETO TOTAL Nº 89/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 89/2015 ao Projeto de Lei nº 138/2015 (AUTÓGRAFO 214/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o <u>PL nº 138/2015</u>, de autoria do <u>EDIL FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE</u>, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei <u>inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente</u>, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a matéria encontra respaldo legal no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990, arts. 1º, 2º, 4º e 5º), na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXXIII e art. 227), bem como na Lei Estadual nº 15.352, de 14 de março de 2014, que "Dispõe sobre as penalidades impostas à prática de exploração do trabalho infantil no âmbito do Estado e dá outras providências".

Sendo assim, opinamos pela <u>REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 89/2015</u> aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 18 de fevereiro de 2016

ANSELMO ROLLM NETO
Presidente Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

JESSÉ LOURES DE MORAES



ACEITO REJEITADO EM 03 / 03 7 2016



SEV4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria: VETO TOTAL 89-2015 AO PL 138-2015 - DISC ÚNICA

Reunião: SO 09/2016

<u>Data:</u> 03/03/2016 - 12:15:01 às 12:16:46

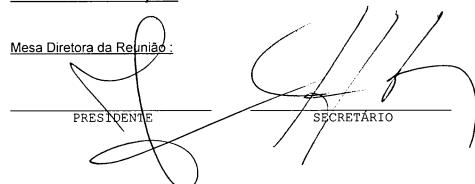
Tipo: Nominal Turno: Veto

Quorum :Maioria AbsolutaCondição :11 votos NãoTotal de Presentes19 Parlamentares

N.Ordem 25 27	Nome do Parlamentar ANSELMO NETO ANTONIO SILVANO	Partido PP SDD	<i>Voto</i> Nao Não Votou	Horário 12:16:14
32	CARLOS LEITE	PT	Nao	12:15:47
8	CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	12:16:00
13	ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	12:15:15
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	12:16:19
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	12:16:07
40	HÉLIO GODOY	PRB	Nao	12:16:06
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	12:15:37
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:15:55
11	JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	12:16:27
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	12:16:41
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	12:15:32
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Nao	12:15:39
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO - 2° VICE	PSB	Nao	12:15:15
22	PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	12:15:16
35	RODRIGO MANGA - 3° VICE	PP	Nao	12:15:10
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	12:16:06
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	12:15:36

<u>Totais da Votação :</u> SIM NÃO TOTAL **0 18**

Resultado da Votação : REJEITADO





ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 03 de março de 2016.

0112

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 89/2015 ao Projeto de Lei n. 138/2015, Autógrafo nº 214/2015, de autoria do Edil Francisco Carlos Silveira Leite, que dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do Município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

Enriado à Prefertura em 04/03/16.





ESTADO DE SÃO PAULO.

0120

Sorocaba, 7 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Leis nºs 11.272, 11.273, 11.274 e 11.275/2016, publicadas pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.272, 11.273, 11.274 e 11.275/2016, de 7 de março de 2016, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente





ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.274, DE 7 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação propria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ - endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4° A cassação prevista no art. 1° implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



ESTADO DE SÃO PAULO

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II - a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS KANTANA

Secretário Gexal





ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho infantil.

As denúncias relacionadas à exploração do trabalho infantil têm sido mais constantes do que a Sociedade pode permitir, e povoam os noticiários da Imprensa desde a década de 90.

Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as notícias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e do comércio ambulante.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho infantil, reforçando-se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.





ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.274, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral





ESTADO DE SÃO PAULO

"Município de Sorocaba" 11 de março de 2016 / n° 1.729 Folha 1 de 2

LEI Nº 11.274, DE 7 DE MARCO DE 2016

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

- Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.
- Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, alnda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.
- Art. 4º A cassação prevista no art. 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:
- I o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.



ESTADO DE SÃO PAULO

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 11 DE MARÇO DE 2016 / № 1.729 FOLHA 2 DE 2

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lel visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos e serviços em cuja fabricação ou construção tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção (ou construção), condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho infantil.

As denúncias relacionadas à exploração do trabalho infantil têm sido mais constantes do que a Sociedade pode permitir, e povoam os noticiários da Imprensa desde a década de 90.

Nos últimos anos, infelizmente, temos acompanhado as noticias dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção e do comércio ambulante.

Com essa medida, estaremos dando um passo importante e essencial no combate ao trabalho infantil, reforçando-se assim, as ações já desenvolvidas pelo Poder Público.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.274, de 7 de março de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, 1 § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 7 de março de 2016.

JOEL DE JESUS SANTANA Secretário Geral



Lei Ordinária nº : 11274

Data: 07/03/2016

Classificações: Crianças/ Adolescentes / Jovens, Direitos da Pessoa Humana, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa: Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil e dá outras providências.

ADIN —	ADIN	$\overline{}$ ADIN $\overline{}$
LEI N° 11.274, DE 7 DE M	ARCO DE 2016	
	pela ADIN nº 2145677-71.2016.	.8.26.0000)
II '	· ·	

Dispõe sobre a cassação imediata do Alvará Municipal de Funcionamento ou de qualquer outra Licença da Prefeitura do município de Sorocaba para funcionamento de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho infantil e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 138/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8°, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4° do Art. 176 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

- Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.
- Art. 3º Esgotada a instancia administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.
- Art. 4º A cassação prevista no art. 1º implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:
- I o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;
- II a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

- Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 7 de março de 2016.

fls. 207

Leis 11.157/2015 11.274/2016 Publicado no DJSP em 15/12/2016

TRIBUNAL DE JUSTICA ÓRGÃO ESPECIAL PODER JUDICIÁRIO São Paulo

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO Registro: 2016.0000889967

ACÓRDÃO

MANGA PRESIDENTE 1 1 JAN 2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2145677-71.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justica de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

julgamento participação teve а dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, RICARDO NEGRÃO, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

FRANCISCO CASCONI RELATOR Assinatura Eletrônica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº

2145677-71.2016.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

SOROCABA

VOTO Nº 31.955

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nº LEIS Nº 11.157, DE 21 DE AGOSTO DE 2015, E Nº 11.274, DE 07 DE MARÇO DE MUNICÍPIO 2016, AMBAS DO DE **SOBRE** SOROCABA, QUE TRATAM Α CASSAÇÃO **IMEDIATA** DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, OU QUALQUER OUTRA **ESTABELECIMENTOS** OUE LICENÇA, DE FAÇAM USO DIRETO OU INDIRETO DE CONDICÕES **TRABALHO ESCRAVO** OU INFANTIL ANÁLOGAS **TRABALHO** INICIATIVA **ORIUNDA** DO **PODER** LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE -**FORMAL** INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA - LEIS OUE DISCIPLINAM MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES À MANUTENÇÃO E CONCESSÃO **ALVARÁS** DE **FUNCIONAMENTO** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2°, 47, INCISOS II, XIV E XIX E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA GENÉRICA QUE, CONDÃO DE POR SI SÓ, NÃO TEM 0



ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI
-PRECEDENTES-PRETENSÃO PROCEDENTEINCONSTITUCIONALIDADE DE AMBAS AS
LEIS RECONHECIDA.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra as Leis nº 11.157, de 21 de agosto de 2015, e nº 11.274, de 07 de março de 2016, ambas do Município de Sorocaba, que tratam sobre a cassação imediata de alvará de funcionamento, ou qualquer outra licença, de estabelecimentos que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo ou condições análogas e trabalho infantil, respectivamente.

Aponta como fundamento violação à competência da União para legislar sobre questões trabalhistas. Alega, ainda, vício de iniciativa do Poder Legislativo Local, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao Poder Executivo e, consequentemente, somente este teria competência para iniciar o processo legislativo. Por fim, traz como argumento ensejador da inconstitucionalidade a instituição de despesas sem indicação de medidas de compensação, acarretando violação aos artigos 5°, 24, §2°, 25, 47, inciso II, e 144 da Constituição Paulista.

Liminar indeferida a fls. 153/154.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 182/183, apontando desinteresse na defesa da lei contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal de Sorocaba prestou informações a fls. 163/172, defendendo a higidez do ato normativo Impugnado.



A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 187/201, opinou pela improcedência do pedido.

É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade das Leis nº 11.157, de 21 de agosto de 2015, e nº 11.274, de 07 de março de 2016, ambas do Município de Sorocaba, que determinam sejam cassados os alvarás dos estabelecimentos que utilizarem, direta ou indiretamente, trabalho escravo — ou em condições análogas — e infantil em qualquer etapa da cadeia produtiva ou de fornecimento e dá outras providências (fls. 28/31 e 70/73, respectivamente), *verbis*:

"LEI Nº 11.157, de 21 de agosto de 2015.

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado Imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecImentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoas a condição análoga à de escravo.

Parágrafo único. Condutas que configurem redução da pessoa a condição análoga à de escravo na Construção Civil no município de Sorocaba ensejará o embargo imediato da obra, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lel.

- Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.
- Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos



números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ — endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.

Art. 4º A cassação prevista no art. 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

 I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II – a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

"LEI Nº 11.274, de 07 de março de 2016.

Art. 1º Sem prejuízo das penas previstas na legislação própria, será cassado imediatamente o Alvará de Funcionamento, ou qualquer outra Licença para funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, dos estabelecimentos que produzirem ou comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem trabalho infantil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lel, considera-se trabalho infantil aquele configurado no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de junho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei nº 5.452 de 1 de maio de 1943.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º e seu parágrafo único serão apurados na forma estabelecida pelo Poder Público Municipal, assegurado o regular procedimento administrativo de ampla defesa e contraditório ao interessado.

Art. 3º Esgotada a instância administrativa, o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da Cidade, a relação nominal dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar, ainda, os respectivos números do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ — endereços de funcionamento e nome completo dos sócios.



Art. 4º A cassação prevista no art. 1º e seu parágrafo único implicarão aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

 I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto do que gerou a cassação;

II – a proibição de entrarem com pedido de alvará de funcionamento de nova empresa, no mesmo ramo de atividade. Parágrafo único. As restrições previstas nesta Lei prevalecerão pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da cassação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A Lei nº 11.157, de 21 de agosto de 2015, tem gênese no Projeto de Lei nº 102/2015, de autoria do Vereador Francisco Carlos Silveira Leite (fls. 35/37). Veto Jurídico Total oposto pelo Chefe do Executivo (fls. 54/55) e rejeitado pelo Legislativo (fls. 61). Lei promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Sorocaba, com fundamento no artigo 46, §8º, da Lei Orgânica deste Município (fl. 64).

Adotando procedimento legislativo similar, a Lei nº 11.274, de 07 de março de 2016, tem origem no Projeto de Lei nº 138/2015, atribuído, como o anterior, ao Vereador Francisco Carlos Silveira Leite. Foi exercido o Veto Jurídico Total pelo Chefe do Executivo (fls. 106/107) e rejeitado pelo Legislativo (fls. 112). Lei promulgada pelo Chefe do Legislativo de Sorocaba, nos termos do artigo 46, §8º, da Lei Orgânica deste Município (fl. 114).

Cabe, inicialmente, afastar a alegação aduzida pelo Executivo local, no sentido de versarem referidas Leis sobre a organização ou fiscalização do trabalho. De fato, caso tratassem desta temática central, estar-se-ia diante de



inconstitucionalidade por ofensa ao princípio federativo, em patente violação aos artigos 21, inciso XXIV e 22, inciso I.

Ao proceder à devida análise das leis objeto desta sindicância constitucional, percebe-se claramente que seu objeto orbita questões referentes a alvará de funcionamento de estabelecimentos comerciais. Apesar de buscar a proteção de segmentos sociais historicamente vulneráveis - a criança e o trabalhador -, trata da cassação imediata de alvarás de funcionamento e a impossibilidade de novas concessões a societário mantinham vínculo com sujeitos que estabelecimentos cassados. Portanto, ao tratar de questões vinculadas a alvará de funcionamento, atingem a normatização local do Poder de Polícia, matéria afeta ao Direito Administrativo. O conceito deste instituto jurídico, por Hely Lopes Meireles1:

> "É a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado."

Referido Poder é exercido, em se tratando da concessão e cassação de alvarás de funcionamento, pelo Poder Executivo. Conforme Hely Lopes Meireles²:

"Alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo. É o consentimento formal da Administração à pretensão do administrado, quando manifestada em forma legal."

A despeito da intenção mediata em tutelar o

In Direito Administrativo Brasileiro, ed. 36, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 134.

² In Direito Administrativo Brasileiro, ed. 36, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 142.



trabalhador e a criança, a validade do ato legislativo não guarda vinculação exclusiva al matéria nele regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro — aspecto substancial, ou nomoestatica constitucional —, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu — aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional — como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo a legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Cediço que ao Legislativo local compete ordinariamente a edição de normas gerais, de caráter abstrato e coativo, a serem observadas pelos munícipes, no que se incluem



os integrantes da própria administração municipal.

O exame da Lei impugnada leva à conclusão que, de fato, houve intervenção do Legislativo no funcionamento do Executivo. Se para a execução de uma lei — de iniciativa do Legislativo — houver necessidade de providências imediatas a serem tomadas pelo Poder Executivo, interferindo em uma de suas funções típicas — exercício do Poder de Polícia Administrativa —, resta evidente a interferência de um Poder sobre o outro, na medida em que são impostas obrigações legais e alterações estruturais internas da Administração.

No mesmo sentido, já se manifestou este C. Órgão Especial:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve o art. 2º da Lei Complementar no 206/2010, do município de Estiva Gerbi, na parte que alterou a redação do parágrafo único do art. 183A da Lei no 111/1994, que estabelece regras para a liberação do alvará de funcionamento de depósitos de distribuição de gás liquefeito de petróleo — Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município - Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que Executivo, pertence an Poder cuja respectiva competência para legislar sobre o tema é exclusiva -Tema inserido na atividade típica da Administração Pública - Configuração da inconstitucionalidade - Ação procedente."

(TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2073449-98.2016.8.26.0000, Red. Des. ÁLVARO PASSOS, j. em 21 de setembro de 2016, destacado).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.899, de 21 de novembro de 2013, que "dispõe sobre a doação de produtos apreendidos no âmbito do município de Mauál e dal



outras providências". Vício de iniciativa. Destinação de produtos apreendidos configura exercício do Poder de Polícia, matéria afeta al gestão administrativa, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A iniciativa do Legislativo configura frontal violação ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes. Ofensa aos artigos 50; 47, II, XIV e XIX, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc."

(TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2180246-69.2014.8.26.0000, Rel. Des. PÉRICLES PIZA, j. em 11 de fevereiro de 2015, destacado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.884, DE 07 DE MAIO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NORMAS SOBRE A CASSAÇÃO DO ALVARÁ E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS VÍDEOS LOCADORAS E SIMILARES QUE LOCAREM OU VENDEREM MERCADORIAS PIRATEADAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE."

(TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9035928-17.2007.8.26.0000, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, j. em 27 de fevereiro de 2008, destacado).

Logo, a deflagração do processo legislativo compete, nestas situações, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõem o artigo 47, incisos II ("exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual") e XIV ("praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

No presente caso, a iniciativa legislativa, de ambas as Leis, é atribuída ao vereador Francisco Carlos Silveira Leite,



levando à mácula do ato legislativo promulgado, abalando a independência e separação dos Poderes asseguradas na Constituição do Estado de São Paulo, conforme redação literal de seu art. 5°:

"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A Lei impugnada, inexoravelmente, traz como consequência a imposição de providências da Administração, na medida em que cria condições à manutenção de alvarás de funcionamento, pressupondo fiscalização e instauração de processos administrativos para a efetiva aplicação da penalidade administrativa.

Cabe apontar que a Lei ora impugnada não padece do vício de inconstitucionalidade pela previsão genérica das fontes de custeio. Em consonância com o posicionamento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3599/DF, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes), este Órgão Especial vem adotando a tese de que esta previsão, por si só, não é capaz macular uma norma por inconstitucionalidade. A consequência da previsão orçamentaria genérica é tão somente sua inexequibilidade para o mesmo exercício financeiro no qual foi promulgada. É o que se depreende da ementa a seguir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.869, de 16.02.16. A norma "dispõe sobre a entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo à pessoa portadora de necessidade especial e/ou idosa, no âmbito do município de São José do Rio Preto SP e dá outras providências". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio



constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5°; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5°). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente."

(TJ/SP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2035546-29.2016.8.26.0000, rel. Des. EVARISTO DOS SANTOS, j. em 27.07.2016, destacado).

É, também, a posição encampada pelo Supremo Tribunal Federal:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vicio de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes seiam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o 7. A ausência de dotação princípio da isonomia. orcamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC,



Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente."

(STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3599/DF, rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, j. em 21 de maio de 2007, destacado).

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Diante do exposto, julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade das Leis nº 11.157, de 21 de agosto de 2015, e nº 11.274, de 07 de março de 2016, ambas do Município de Sorocaba.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica